

NOTA TÉCNICA

FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO
DA PEC 215/00 – IMPACTOS
SOBRE OS POVOS TRADICIONAIS
E O BIOMA CERRADO

SEM CERRADO
ÁGUA
VIDA

act:onaid

Texto e pesquisa:

Carlos Eduardo Lemos Chaves

Maurício Correia Silva

(Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no
Estado da Bahia – AATR)

Fotos:

Eanes Silva

Coordenação:

ActionAid e Campanha Nacional em Defesa do Cerrado.

Apoio:

Climate and Land Use Alliance (CLUA)

Fevereiro 2018

NOTA TÉCNICA

FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO DA PEC 215/00 – IMPACTOS SOBRE OS POVOS TRADICIONAIS E O BIOMA CERRADO

REFERÊNCIA: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 215/2000

1. INTRODUÇÃO

A Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, organizada por 43 organizações que buscam valorizar a biodiversidade e as culturas dos povos e comunidades desse bioma, vem se manifestar por meio desta Nota Técnica sobre os elementos socioambientais, políticos e jurídicos que depõem contra a iniciativa legislativa de propor modificações à Constituição Federal, no sentido de tornar de competência do Congresso Nacional a aprovação ou ratificação da demarcação das terras indígenas, valendo o mesmo para a titulação dos territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação para proteção do meio ambiente.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 215 tramita no Congresso Nacional desde o ano 2000, tendo ao longo dos anos a ela apensadas diversas outras propostas de emendas que trazem graves retrocessos não somente aos direitos dos povos indígenas, mas também às comunidades quilombolas, aos demais povos e comunidades tradicionais e ao meio ambiente. É, portanto, objeto de críticas dentro das próprias casas legislativas, assim como pelo movimento indígena, quilombola e organizações de apoio à luta dos povos e comunidades tradicionais e à defesa do meio ambiente, que denunciam a inconstitucionalidade das mudanças propostas na PEC e seus inúmeros adendos.

2. OS DIREITOS TERRITORIAIS E AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A inclusão dos arts. 231 e 232 no texto da Constituição Federal de 1988, fruto de intensa mobilização do movimento indígena e seus aliados na Assembleia Nacional Constituinte, significou uma mudança no paradigma que pautava a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas até então. Ao reconhecer aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o Brasil assume o caráter multiétnico do seu contingente populacional e consolida uma relação de direito territorial cuja origem remonta anterior à própria fundação do país enquanto nação. Do ponto de vista constitucional, portanto, foi superado o viés integracionista de marcos legais anteriores, pautado pela gradual assimilação dos índios à sociedade brasileira, de forma que num dado período de tempo viriam a deixar de existir enquanto povos culturalmente diferenciados do meio social envolvente.

Os “direitos originários” dos povos indígenas às suas terras tradicionais, conforme a tradição jurídica brasileira, se fundamentam no instituto do “Indigenato”, conceito cunhado no início do século passado pelo jurista João Mendes Júnior¹ e desenvolvido pelo constitucionalista José Afonso da Silva² – caracterizando-se enquanto fonte primária e congênita da posse territorial, que não se confunde com a ocupação ou mera posse civil. Neste caso, a Constituição determina a nulidade de qualquer outro título anterior ou posterior a sua promulgação que incida sobre as terras indígenas, dando direito de indenização aos possíveis portadores de tais títulos apenas quanto às benfeitorias decorrentes da ocupação de boa fé.

Já os arts. 215 e 216 da CF88, ao garantir a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, estabelece como dever do Estado proteger as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, traçando as bases da proteção legal aos direitos dos povos originários e dos demais povos e comunidades tradicionais. Trata-se de um direito à própria existência, fundamentada nos seus “modos de criar, fazer e viver”, e pressupõe a intrínseca relação com suas terras e territórios. Por essa razão, o legislador constituinte incluiu a desapropriação como forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, vinculando a defesa territorial ao reconhecimento do caráter multiétnico do nosso país.

1. Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos, 1912.

2. Curso de Direito Constitucional Positivo; São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Assim, também resultado da organização e luta do movimento negro e comunidades negras rurais, foi incluído no texto constitucional o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantindo aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Essa conquista inaugura uma política de reparação histórica à opressão sofrida pelo povo negro no país, 100 anos após a abolição formal da escravatura no Brasil, com a qual se busca o alcance de um patamar de igualdade ainda não atingido diante da estrutura racista do Estado herdada do passado colonial-escravocrata. Tal determinação inclui o direito à terra, vez que antes mesmo da Lei Áurea de 1888, a Lei nº 601 de 1850 (Lei de Terras) já proibia a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse o de compra, alijando desde então o povo negro escravizado de qualquer direito a futura participação na estrutura fundiária do país.

A Constituição determina ainda, em seu art. 225, a obrigação do Poder Público de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, como forma de garantir o direito universal a um meio ambiente equilibrado e preservado para as presentes e futuras gerações. Tal competência não é privativa, já que tais espaços podem também ser criados por lei. Porém, é reafirmada na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo art. 22 prevê que a criação de Unidades de Conservação é ato do Poder Executivo.

Fator comum nos dispositivos constitucionais acima citados, para além de constituírem direitos fundamentais da coletividade e dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, é a obrigação do Poder Público, ou seja, do Poder Executivo, de garantir a efetivação destes direitos. E isto se dá não por mera divisão aleatória na separação dos poderes republicanos, mas pelo fato do Poder Executivo contar com a estrutura dos ministérios e das fundações e autarquias a estes subordinadas, dotadas de corpo técnico e orçamento capaz de subsidiar com as informações necessárias as decisões que dizem respeito ao cumprimento destas políticas públicas constitucionais. Portanto, a eventual aprovação da PEC 215 acarretará a paralisação ou revogação dos atos já constituídos, submetendo sua continuidade ao crivo dos interesses econômicos e políticos que alçaram deputados e senadores aos seus cargos no parlamento mais conservador – e ruralista – desde o reestabelecimento da democracia no país.

3. OS DIREITOS TERRITORIAIS E AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Os direitos territoriais indígenas, quilombolas e o direito ao meio ambiente equilibrado são tidos como auto aplicáveis, ou seja, independem da edição de leis ou decretos posteriores que lhes deem eficácia ou incumbam o Poder Público de cumpri-los. Isto porque o parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal os equipara aos direitos reconhecidos no Título II, que enumera Direitos e Garantias Fundamentais. De acordo com Ingo Sarlet, seu conteúdo pode ser diretamente deduzido do regime democrático e dos princípios fundamentais previstos no Título I da CF88, dada sua intrínseca relação com os direitos à vida, liberdade e igualdade, tidos como elementares do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no artigo 1º, III, do texto constitucional³.

Contudo, para viabilizar o cumprimento destas políticas públicas constitucionais pelo Poder Executivo, se faz necessária a expedição de normas no sentido de regulamentar procedimentos adequados a embasar as decisões administrativas que reconhecem direitos e garantem efetividade ao texto constitucional. A edição destas regras procedimentais obedece ao Princípio da Reserva da Administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo sobre matérias de competência administrativa do Poder Executivo, com fundamento principalmente na competência técnica dos órgãos estatais, dentro da sua especialização funcional específica, para cumprir as funções que lhes são destinadas de forma mais adequada e eficiente, conforme leciona Daniel Sarmento⁴.

O procedimento para a demarcação das terras indígenas está previsto no Decreto nº 1.775/96, que estabelece a iniciativa da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para a criação do grupo técnico necessário à realização dos estudos que fundamentam o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que em atendimento aos princípios da publicidade e do contraditório poderá ser contestado por estados federados, municípios ou particulares que se sintam prejudicados pela demarcação, após o ato da publicação. No mesmo sentido, o Decreto nº 4.887/03 prevê as diversas fases do procedimento administrativo a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para a identificação,

3. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

4. Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf. Acesso em: 07 de jul de 2017.

reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, também prevendo o contraditório como forma de resguardar a oposição de direitos por terceiros e prevenir futuras impugnações no âmbito judicial.

Ainda assim, já no ano 2000 foi proposta a PEC 215 como reação de setores políticos reacionários às demarcações de terras indígenas ocorridas nos anos 1990, seguindo-se um crescimento exponencial das ações judiciais que questionam os procedimentos administrativos de demarcação e titulação e até mesmo a constitucionalidade das normas que os regulamentam. Como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, proposta pelo Partido da Frente Liberal – PFL (atual Democratas), visando declarar inconstitucional o Decreto nº 4.887/03.

A ação foi definitivamente julgada improcedente, em 08/02/2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o art. 68 do ADCT como norma de direito fundamental, dotada de eficácia plena e imediata. Privilegiando, portanto, o Princípio da Reserva da Administração em contraposição ao Princípio da Reserva de Lei, segundo o qual sua regulamentação careceria de lei, em sentido formal, editada pelo Poder Legislativo para regulamentar a titulação dos territórios quilombolas, como pretendia o partido autor da ação.

O STF reconheceu, ainda, que o Decreto nº 4.887/03 encontra também seu fundamento de validade na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, dentre diversas outras leis federais. Contudo, ainda que se reconheça a importância da introdução de importantes marcos legais para o reconhecimento de direitos aos povos e comunidades tradicionais, dentre os quais o Decreto nº 6.040/07, que instituiu uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para estes segmentos, passados quase 30 anos do advento da Constituição de 1988, o que se constata é a ineficácia de procedimentos altamente burocratizados e uma estrutura estatal propositalmente incipiente para o cumprimento das promessas constitucionais de garantia dos seus direitos.

O mesmo ocorre com as normas relativas ao licenciamento ambiental (Resoluções CONAMA), a exemplo da Lei nº 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, importantíssimas para a preservação dos biomas ameaçados no país, dos espécimes da fauna e da flora e das populações tradicionais que as protegem.

Assim, embora o Brasil conte com uma moderna legislação para a garantia de direitos socioambientais, suas normas são sistematicamente descumpridas, como o direito a consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção 169 da OIT quanto a qualquer medida administrativa ou legislativa que afete direitos de povos indígenas e/ou comunidades tradicionais. Neste tema, cabe destacar que grandes obras como a Transposição do Rio São Francisco e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte são executadas com desrespeito às normas de licenciamento ambiental e aos direitos territoriais das comunidades indígenas e tradicionais. Mesmo caminho segue a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento do MATOPIBA, que prevê a expansão da fronteira agrícola em áreas de Cerrado nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, desconsiderando a existência das comunidades e a fundamental importância do bioma na preservação dos aquíferos, lençóis freáticos, cursos d'água e mananciais de água doce do país.

4. O CONTEXTO POLÍTICO QUE ENVOLVE AS PROPOSTAS DA PEC 215/00

Não obstante seu discurso progressista, os governos Lula e Dilma já eram detentores dos piores números registrados na demarcação de terras indígenas, territórios tradicionais e assentamentos da reforma agrária, se comparados às gestões anteriores desde a chamada redemocratização. Os baixíssimos índices são resultado da coalizão governamental com os setores econômicos principais interessados na não consolidação de qualquer política de reconhecimento de direitos territoriais ou redistribuição de terras no país, de forma a viabilizar projetos do agro e hidronegócio e empreendimentos de infraestrutura, energéticos e minerários.

A tomada do Executivo por forças ainda mais conservadoras, alçando ao poder um empresariado com enorme representação político-partidária no Congresso Nacional e forte ingerência no Poder Judiciário, põe à prova a resistência de povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, que tem se mostrado eficaz em muitos casos, não apenas no sentido da manutenção dos seus territórios tradicionais, mas também na resistência à efetivação de retrocessos como a própria PEC 215, que tramita desde

o ano 2000 sem lograr sua definitiva aprovação nas casas legislativas.

Neste ínterim, amparadas pelos direitos constitucionais e pelas normas infraconstitucionais e tratados internacionais, as ações de retomada de seus territórios tradicionais usurpados por fazendeiros, grileiros, madeireiros, ou pelo próprio Estado se tornaram uma constante nas últimas décadas. Em paralelo, se ampliam os ataques destes setores econômicos, somados ao lobby e alianças no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Executivo que se juntam à PEC 215 e outras propostas legislativas no sentido de retroceder nos direitos territoriais e socioambientais garantidos na Constituição.

Apresentada pelo Deputado Federal Almir Moraes de Sá, do Partido da República (PR) de Roraima, estado que protagonizou a emblemática disputa de arroteiros contra a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, deflagrando uma campanha anti-indígena por todo país, a PEC 215 foi arquivada em maio de 2004, após parecer do Deputado Federal Luiz Couto, do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pernambuco, pela sua inconstitucionalidade.

Neste meio tempo, embora a Ação Popular, proposta por fazendeiros invasores da TI Raposa-Serra do Sol tenha sido julgada favoravelmente aos indígenas, seu julgamento incluiu 19 “salvaguardas institucionais”, que passaram a integrar o dispositivo da decisão, vindo posteriormente a influenciar de forma extremamente negativa para os povos indígenas o panorama político das demarcações. Inspirados no julgamento no Supremo Tribunal Federal, os antagonistas da causa indígena encabeçaram diversas iniciativas no sentido de fazer valer as 19 condicionantes como paradigma para todo e qualquer procedimento de demarcação de terra indígena subsequente e demais casos submetidos ao judiciário. O que significa, por exemplo, impor limitações ao usufruto exclusivo dos índios sobre suas terras tradicionalmente ocupadas em favor de interesses militares e de exploração de recursos hídricos, energéticos e minerários.

No ano de 2012, atendendo aos apelos do setor ruralista, surgem duas propostas de incorporação das condicionantes às demarcações: no Executivo, com a Portaria nº 303 da Advocacia Geral da União – AGU; e no legislativo pelo Projeto de Lei Complementar PLP 227/2012. Ambas apontam no sentido de esvaziar juridicamente a determinação constitucional de nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, propondo que as exceções ao usufruto indígena sobre suas terras tradicionais, válidas apenas para a TI Raposa-Serra do Sol, surtam efeito para todas as demais.

No mesmo ano, os deputados federais eleitos em 2010 retomam a PEC 215, sob a relatoria do deputado Osmar Serraglio, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Paraná. Este mesmo parlamentar, como relator da Comissão Especial da PEC 215, apresenta em novembro de 2014 um substitutivo que inclui a possibilidade de reabertura pelo Congresso de procedimentos administrativos já finalizados pelo Executivo. Porém a mobilização do movimento indígena consegue evitar a aprovação do substitutivo na Comissão Especial até o final do ano legislativo e faz com que a PEC seja de novo arquivada.

Já no início de 2015, o Deputado Federal Luis Carlos Heinze do Partido Progressista (PP) do Rio Grande do Sul, uma das principais lideranças da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Congresso, conhecido por suas declarações de cunho machista, racista e preconceituoso, pede o desarquivamento da PEC. Em março daquele ano, o então Presidente da Câmara, Eduardo Cunha do PMDB do Rio de Janeiro, grande articulador do impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff e que posteriormente teve o mandato cassado e se encontra preso após ser delatado na Operação Lava Jato, reinstala a Comissão Especial da PEC 215.

Desta vez, sob protestos da bancada de oposição, o substitutivo do relator Osmar Serraglio, Coordenador Jurídico da FPA, foi aprovado em outubro de 2015 na Comissão Especial e atualmente está pronto para ser votado pelo Plenário da Câmara. Caso seja aprovado por três quintos dos deputados, em dois turnos de votação, o atual texto da PEC 215 segue para a votação também em dois turnos no Senado, precisando também dos três quintos de aprovação dos senadores por se tratar de uma proposta que altera a Constituição.

Contudo, se observa nas quase duas décadas de tramitação da PEC 215 que os interessados na sua aprovação vêm encontrando outras formas de obstar a demarcação de terras indígenas, a titulação dos territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação. Ainda que preterida pela votação de reformas que também propõem retrocessos sociais gravíssimos, como as reformas trabalhista e da Pre-

vidência, outros graves retrocessos nas matérias específicas da PEC 215 vêm ocorrendo no âmbito do Executivo e do Judiciário, independente da sua aprovação pelo Legislativo.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, anulou as portarias declaratórias das TIs Guyra-roka do Povo Guarani Kaiowá e Limão Verde do Povo Terena, ambas em Mato Grosso do Sul, e Porquinhos do Povo Canela Apanyekrá, no Maranhão, com base na tese do “marco temporal”. Em resumo, esta reinterpretção da norma constitucional, defendida por alguns membros do STF, limita historicamente o sentido da tradicionalidade da ocupação territorial indígena, determinando que só devam ser reconhecidas como terras indígenas as áreas efetivamente ocupadas em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

Juízes federais de 1ª instância já vinham inclusive se valendo da tese do marco temporal para conceder medidas restritivas à posse quilombola sobre seus territórios tradicionais. O mesmo ocorrendo com o voto divergente da Ministra Rosa Weber do STF na ADI 3239, que diferente do voto do ex-Ministro Cezar Peluso, se posicionou pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, porém adotando a tese do marco do temporal para também limitar o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação dos territórios quilombolas à sua ocupação no ano de 1988. Entretanto, após a grande maioria dos votos que não acataram a aplicação do marco temporal aos procedimentos de identificação, demarcação e titulação de territórios tradicionais quilombolas, a própria Ministra Rosa Weber se comprometeu a retirar a alusão ao marco temporal do seu voto, quando da lavratura do acórdão do julgamento da ADI 3239.

Por outro lado, especialistas denunciam que nos últimos sete anos, o orçamento do INCRA foi diminuído em 94%⁵, enquanto entre 2015 e 2017 o governo reduziu cerca de 80% do orçamento da FUNAI para as ações voltadas a povos isolados e de recente contato, levando a fechamento de diversas bases do órgão. Os cortes orçamentários também atingem o Ministério do Meio Ambiente, ao tempo em que dados oficiais demonstram que apenas no biênio 2015-2016 o desmatamento na Amazônia aumentou 29%⁶. Adicionalmente, registram-se retrocessos no marco legal, a exemplo do Código Florestal em vigor e os projetos de lei nº 3.729/2004 da Câmara e nº 654/2015 do Senado, que flexibilizam o licenciamento ambiental e põem ainda em maior risco os biomas ainda pouco estudados e menos protegidos, como a Caatinga e o Cerrado.

Portanto, malgrado se reconheça que a vitória quilombola quanto ao marco temporal não afasta os demais retrocessos contidos na PEC 215 e propostas a ela apensadas, mas reforça a necessidade combate à sua definitiva aprovação, há que se considerar que já existe um contexto tendente a inviabilizar as demarcações e titulações em favor de indígenas e quilombolas, bem como a proteção ambiental dos biomas brasileiros, numa agenda imposta pelos grandes interesses econômicos representados no Congresso Nacional, especialmente os da Frente Parlamentar da Agropecuária.

5. OS EFEITOS NEGATIVOS DA PEC 215 NA ATUAL SITUAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES E TITULAÇÕES E NA PROTEÇÃO AO CERRADO

Segundo dados do Instituto Socioambiental – ISA, atualmente há no território brasileiro 253 povos indígenas, distribuídos por milhares de aldeias, situadas no interior de 704 terras indígenas, distribuídas em todo território nacional⁷.

No que compete à demarcação de terras indígenas no país, os dados oficiais da FUNAI dão conta de que atualmente existem 36 terras indígenas delimitadas que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça após o julgamento das contestações e recursos administrativos. Somam 73 as TIs com Portaria Declaratória publicada pelo Ministério da Justiça, aptas a serem demarcadas fisicamente. São 17 as terras homologadas, cuja demarcação administrativa já foi concluída, com expedição de decreto pela Presidência da República. E, atualmente, 435 TIs constam como definitivamente regularizadas, ou seja, com sua homologação registrada em cartório de imóveis em nome da União⁸.

A aprovação da PEC 215, portanto, na medida em que pode submeter as demarcações às eventuais maiorias no Congresso e prevê a incorporação da tese do marco temporal e a revisão de procedimentos administrativos já finalizados pelo Executivo, poria em risco a demarcação de todas estas 561 terras

5. <https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/povos-indigenas>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

6. <http://diplomatieque.org.br/povos-indigenas-na-mira-de-um-governo-ilegitimo/>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

7. <https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/povos-indigenas>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

8. <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

indígenas, além das 114 TIs ainda em fase de estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais preliminares, que fundamentam sua identificação e delimitação.

A inclusão do art. 68 do ADCT na PEC 215 cria situação semelhante para as comunidades quilombolas, que, segundo dados do INCRA de setembro de 2016, contam hoje com 1536 procedimentos de titulação em aberto⁹, pondo ainda em maior risco um universo de quase 3000 comunidades quilombolas já certificadas pela Fundação Cultural Palmares - FCP¹⁰, metade das quais sequer com procedimento de regularização fundiária em curso, se cruzarmos os dados do INCRA e FCP.

Considerando, ainda, que a PEC 161, apensada à PEC 215, propõe que a criação, alteração e supressão de unidades de conservação seja feita pelo Legislativo, a ameaça se estende ao Cerrado, principal alvo da atual expansão da fronteira agrícola, embora reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente como o bioma com menor porcentagem de áreas sobre proteção integral no país¹¹. Uma contradição, em se tratando do 2º maior bioma da América do Sul, presente em mais de 10 estados brasileiros, abrigando as nascentes das três maiores bacias hidrográficas do continente, a Amazônica/Tocantins, a do Rio São Francisco e do Rio Prata¹², alimentadas pelos três grandes aquíferos – Guarani, Bambuí e Urucuia.

Sua condição de bioma portador de uma das maiores biodiversidades do mundo, dada a quantidade de espécies endêmicas e recursos naturais, dos quais fazem uso etnias indígenas e comunidades quilombolas, geraizeiras, ribeirinhas, babaqueiras, vazanteiras e de fundos e fechos de pasto, se encontra ameaçada excepcionalmente a partir do implemento do Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do MATOPIBA. Instituído pelo Decreto nº 8.447, de 6 de maio de 2015, pela então Presidenta Dilma Rousseff, para oferecer apoio logístico e de infraestrutura estatal, através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, à expansão do agronegócio numa área de 73 milhões de hectares de Cerrado nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

Embora o governo Temer tenha extinguido o Departamento de Desenvolvimento Agropecuário da Região do Matopiba com o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 279/16, para autorizar o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba. O projeto ainda deve ser aprovado por outras comissões antes de seguir para o Plenário, mas sua aprovação numa das comissões demonstra como essa continua sendo uma prioridade para os representantes do agronegócio nas casas legislativas.

O plano é alvo de severas críticas de movimentos sociais e organizações da sociedade civil, uma vez que subdimensiona a presença dos povos originários e tradicionais na região afetada, além dos impactos socioambientais já causados pelo avanço do agronegócio na região, cujos municípios da área de abrangência, malgrado o enriquecimento dos grandes empreendedores, amargam altos índices de pobreza.

Estudos revelam um crescimento da população que vem reassumindo sua identidade tradicional, mormente a partir dos avanços legais no reconhecimento de direitos identitários, culturais e territoriais; esses grupos exercem importante papel na proteção ambiental que torna fundamental a demarcação de seus territórios tradicionais. Considerando-se que a maior parte desta população ocupa áreas de interesse do agro e hidronegócio, exploração de madeira, minérios e recursos energéticos, além de especuladores atrelados ao grande capital financeiro (internacional inclusive), a proposta da PEC 215 de abertura das suas terras e territórios tradicionais a toda gama de empreendimentos fere de morte as garantias constitucionais fundamentais de inviolabilidade e usufruto exclusivo do seu patrimônio socioambiental.

6. PORQUE A PEC 215/00 É INCONSTITUCIONAL

Em resumo, a PEC 215, com sua atual redação aprovada em 27 de outubro de 2015, pretende alterar os artigos 45, 61 e 231 da Constituição e, mais, os artigos 67 e 68 do ADCT do texto constitucional.

A inclusão de um parágrafo 3º no artigo que trata do número de deputados no Congresso Nacional, para acrescentar que os “índios elegerão, em todo o território nacional, um representante indígena para a Câmara dos Deputados, na forma da lei”, sequer merece maiores comentários, dado o cinismo da proposta em sugerir que tal “representatividade” seria capaz de competir nas casas legislativas com os

9. <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

10. <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/quadro-geral-15-05-2017.pdf>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

11. <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

12. <http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>. Acesso em: 07 de jul de 2017.

interesses anti-índigenas nelas instalados. Soa como mera desculpa para as alterações propostas nos demais artigos, capazes de não só paralisar completamente as demarcações, como também de anular toda a proteção que o legislador constituinte visou garantir à cultura e modos de vida dos povos originários e tradicionais e ao próprio reconhecimento de um Estado pluriétnico e multicultural.

A proposição seguinte altera o artigo 61 da CF, propondo que serão de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que delimitem terras indígenas. Embora diferente da proposta original, que alteraria o artigo 49, determinando a competência privativa do legislativo para “aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas”, pouca coisa muda em termos técnicos ou políticos. As alterações aprovadas para o art. 231, ao estabelecerem um rito de tramitação do projeto presidencial nas casas legislativas e prever a revisão dos procedimentos administrativos, continuam mantendo a decisão sobre toda e qualquer demarcação sob o crivo dos interesses de eventuais majorias no Congresso e ao sabor dos interesses políticos e econômicos que comandam os diversos mandatos.

A falaciosa defesa da PEC 215 pelo seu relator consiste em que o reexame dos estudos técnico-científicos pelo legislativo “não redundará em nenhum prejuízo para os direitos dos índios”, assim “como não importará em violação ao pacto federativo e à separação de poderes”. Contudo, embora proferida em julgado que, coerentemente, não acata intervenção do judiciário no trâmite legislativo e nega liminar para sustar a tramitação da PEC 215, o Ministro Luís Roberto Barroso, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atesta a inconstitucionalidade da PEC 215, a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança nº 32262, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atesta a inconstitucionalidade da PEC 215.

Afirma o Ministro que “a proteção constitucional aos direitos dos índios poderia, em linha de princípio, ficar fragilizada pela atribuição de competência ao Poder Legislativo para autorizar a demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas”. Prossegue afirmando que “condicionar o reconhecimento de um direito fundamental à deliberação político-majoritária parece contrariar a sua própria razão de ser”. Afinal, “tais direitos são incluídos na Constituição justamente para que as majorias de ocasião não tenham poder de disposição sobre eles (...) e é preciso cautela para não se produzir um arranjo em que, na afirmação de fatos antropológicos, um juízo político venha a prevalecer sobre a devida avaliação técnica”¹³.

Com efeito, a inconstitucionalidade da PEC 215 decorre de clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Não apenas pelo fato já apontado da ausência de capacidade técnica do legislativo para decidir sobre o tema, reexaminando os complexos estudos que embasam os processos administrativos destinados às demarcações e titulações. Mas também por reconhecer que tais atos não consistem na criação ou concessão de um direito territorial, mas no mero reconhecimento de direitos pré-existentes.

Neste sentido, ainda segundo o Ministro Barroso, a jurisprudência do STF “já assentou que a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemoriais que vieram a ser cancelados pela própria Constituição”. Assim, não cabe à União “escolher onde haverá terras indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos”¹⁴.

No caso dos povos indígenas, trata-se de direitos originários reconhecidos desde a primeira constituição republicana (1891). Já os direitos territoriais das comunidades quilombolas são reconhecidos em função de reparação histórica ao quadro de exclusão social e fundiária decorrente dos séculos de escravização do povo negro. E quanto às unidades de conservação, embora se trate de ato de criação de espaços especialmente protegidos cuja competência não é exclusiva do Poder Executivo, atende-se a obrigação constitucional do Estado de proteção ao direito universal a um meio ambiente equilibrado.

A alteração do art. 225 da CF foi excluída da redação final do substitutivo aprovado pela comissão especial da Câmara, com a rejeição do apensamento da PEC 291. Contudo, a modificação da competência para criação de unidades de conservação consta também da PEC 161, apensada para incluir a alteração do art. 68 do ADCT. De forma que o retrocesso no tocante à prerrogativa para criação de espaços especialmente protegidos pode retornar ainda ao texto final da PEC 215.

É importante lembrar que os direitos territoriais e ambientais em questão são equiparados aos Direitos e Garantias Fundamentais, dada sua intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa

13. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 32.262/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. D.J. 24.09.2013.

14. Idem.

Humana consolidado no art. 1º da Constituição como fundamento da República. Juntamente com a separação dos Poderes, tais direitos e garantias encerram em si matérias elevadas à condição de “cláusulas pétreas”, impassíveis de ser objeto de emendas constitucionais pela previsão dos incisos III e IV, do art. 60, da própria Constituição Federal. O que também torna inconstitucionais as alterações propostas na PEC 215, capazes de anular a proteção prevista pelo legislador constitucional e soterrar a perspectiva de sobrevivência das comunidades num ambiente capaz de permitir a sua reprodução física e cultural.

A expressa inclusão da tese do marco temporal nos arts. 231 e 68 do ADCT da CF encerra um verdadeiro golpe dos interesses econômicos que se assenhoraram do Poder Legislativo, uma vez que sua aplicação às demarcações dos territórios quilombolas foi julgada inconstitucional pelo Plenário da Suprema Corte. O mesmo devendo acontecer quanto à sua aplicação aos casos concretos julgados pela 2ª Turma do STF, objeto de crítica por juristas de renome, pelo movimento indígena e organizações da sociedade civil, que também nestes casos refutam a aplicação da tese por absoluta inconstitucionalidade.

A princípio, porque a presunção de que a Constituição, sem qualquer previsão expressa em seu texto, impõe a data de sua promulgação - 5 de outubro de 1988 - como marco para se reconhecer ou efetivar a posse tradicional dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, contraria seus **direitos originários** expressamente reconhecidos, tendo por base a existência dos índios no continente americano anteriormente à formação do Estado brasileiro, que fundamenta o instituto do Indigenato e garante juridicamente a posse indígena passada de geração a geração e anterior a qualquer título.

Esse direito já estava previsto desde o Alvará de 1º de abril de 1680, no Brasil colônia. Continuou com a Lei de 6 de junho de 1775, que também reconheceu o Indigenato ao determinar que, na concessão de sesmarias, se respeitassem o direito dos índios, “primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas”. E foi constitucionalmente introduzido a partir do art. 129 da Constituição de 1934¹⁵, perdurando até a Carta Magna atual¹⁶.

Ao mesmo tempo, tendo o reconhecimento da propriedade definitiva dos territórios quilombolas caráter de política pública afirmativa de reparação histórica ao período de escravização do povo negro no Brasil. De modo que, reconheceu o STF no julgamento da ADI 3239, conforme publicado pelo Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, no sentido de auxiliar na aplicação do art. 68 do ADCT, que a definição de comunidades quilombolas “não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica (...), mas sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida características num determinado lugar”.

Neste sentido, tanto o Indigenato como a inclusão de legislação reparadora dos danos causados pela escravidão permitem a indígenas e quilombolas a retomada de suas terras e territórios usurpados a qualquer tempo, inclusive em período anterior à promulgação da Constituição de 1988. Foi o que reconheceu o STF com o julgamento da ADI 3239, ao determinar que fazem jus ao direito previsto no art. 68 do ADCT, não só as comunidades que ocupavam seus territórios quando da promulgação da Constituição de 88, como também aquelas que foram desapossadas à força, “cujo comportamento, à luz da sua cultura, indica intenção de retornar e a permanência do vínculo cultural e tradicional com o território, dispensada comprovação de conflito possessório atual, de fato ou mediante ajuizamento de ação”, conforme o voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da ADI 3239.

Assim, a Suprema Corte admitiu que as comunidades que foram violentamente expulsas no regime anterior à atual Constituição e impedidas de retornarem aos seus habitats esbulhados, ou seja, tomados à força de sua posse ancestral, estão amparadas juridicamente para retomarem suas terras e territórios tradicionais. Contrariamente à tese do marco temporal também quanto ao entendimento da 2ª Turma do STF no sentido de condicionar a prova do esbulho à demonstração de que indígenas e quilombolas vinham mantendo um conflito de fato até a promulgação da CF88, ou à comprovação da existência de ação possessória à mesma época.

A primeira hipótese seria de legitimação da violência como meio de prova, bem como a convalidação da invasão de terras e territórios e de todos os crimes cometidos pelo próprio Estado ou com seu apoio durante os regimes ditatoriais anteriores a 1988, relegando ao esquecimento os assassinatos, torturas

15. Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

16. SILVA, José Afonso. **Parecer**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acessado em 03/10/2017.

e mesmo até campos de concentração para indígenas narrados no Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹⁷ e no Relatório Figueiredo¹⁸. Enquanto a segunda hipótese ignora que, até a entrada em vigor da CF88, os indígenas eram tutelados pela FUNAI e apenas com o advento do art. 232 tiveram reconhecido o direito de entrar na justiça para defender seus direitos. Os quilombolas, por sua vez, sequer eram reconhecidos enquanto portadores de direitos, muito menos tinham a garantia de assessoria jurídica pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares atualmente prevista no Decreto nº 4.887/03.

Neste contexto, a inclusão destas condicionantes no texto constitucional tem como principais objetivos – e consequências: (1) excetuar da posse permanente indígena e do usufruto exclusivo dos seus bens naturais as ocupações configuradas como de relevante interesse público da União e em perímetros urbanos; (2) permitir a instalação e intervenção de forças militares e policiais, assim como de redes de comunicação, rodovias, ferrovias, hidrovias e unidades de conservação; (3) permitir ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos.

O substitutivo aprovado na Câmara enxerta ainda dezenas de incisos e parágrafos ao texto constitucional, desfigurando todo o conteúdo protetivo do art. 231. Incorporando ao artigo, além do marco temporal, praticamente todas as demais 19 condicionantes do julgamento do caso Raposa-Serra do Sol. A inclusão destas condicionantes no texto constitucional tem como principais objetivos e consequências: (1) excetuar da posse permanente indígena e do usufruto exclusivo dos seus bens naturais as ocupações configuradas como de relevante interesse público da União e em perímetros urbanos; (2) permitir a instalação e intervenção de forças militares e policiais, assim como de redes de comunicação, rodovias, ferrovias, hidrovias e unidades de conservação; (3) permitir ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos proferidos pelo Plenário, reafirmou que a decisão proferida no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol não tem força vinculante. Ou seja, “os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”¹⁹. Assim, sendo sequer cabível a aplicação do marco temporal e das 19 condicionantes a julgamentos similares, o que dizer da sua incorporação ao texto constitucional para aplicação generalizada às terras indígenas e extensiva aos territórios quilombolas e tradicionais?

A PEC 215, caso aprovada, incluirá ainda no art. 231 da Constituição a proibição da ampliação de terra indígena já demarcada, a possibilidade de celebrar contratos de arrendamento e parceria com não índios sobre as mesmas e de permutá-las por outra área para fins de demarcação, além da revisão das demarcações em curso, independentemente da fase administrativa ou judicial em que estiverem. Estes dispositivos apenas reforçam o caráter inconstitucional da PEC 215, já que o próprio STF veda a aplicação genérica das condicionantes, reconhecendo que seria uma intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo Constituinte.

Entretanto, a PEC 215 vai além, no sentido de esvaziar o conteúdo do parágrafo 4º do art. 231, no que diz respeito às terras indígenas serem inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Destacando-se que a permissão para celebração de arrendamentos e parcerias em terras indígenas e a alternativa de que sejam permutadas por outras áreas para fins de demarcação distorcem completamente o sentido da impossibilidade de serem vendidas, trocadas, ou ser objeto de qualquer negócio. A prevalecer esse entendimento, seriam menosprezados os fundamentos do direito dos índios sobre suas terras se perpetuarem no tempo, para que seu patrimônio cultural e ambiental continue servindo às presentes e futuras gerações.

Assim, a proibição das ampliações, por um lado, legitima o confinamento de povos indígenas a terras insuficientes para sua reprodução física e cultural ocorrido com as demarcações realizadas pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e pela própria FUNAI sob a égide do regime militar e nos primeiros anos de abertura do processo de redemocratização. Já a revisão das demarcações em curso, por outro lado, ofende aos princípios administrativos que garantem ato jurídico perfeito e o direito adquirido, corolários do Princípio da Irretroatividade da Lei (art. 5º, XXXVI, CF88), apenas para atender uma antiga demanda dos ruralistas.

17. <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acessado em 03/10/2017.

18. <http://www.documentosrevelados.com.br/geral/relatorio-figueiredo-na-integra/>. Acessado em 03/10/2017.

19. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Embargos de Declaração em Ação Popular n.º 3.388/ED/RR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. D.J. 04.02.2014; Supremo Tribunal Federal. Pleno. Mandado de Segurança n.º 31.100/AgR/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. D.J. 13.08.2014; Supremo Tribunal Federal. Pleno. Mandado de Segurança n.º 27.939/AgR/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. D.J. 13.08.2014.

A PEC 215 inclui ainda um parágrafo único no art. 67 do ADCT, que trata do prazo de 5 anos absolutamente descumprido pelo Estado brasileiro para finalizar as demarcações de terras indígenas. O acréscimo oferece verdadeiro prêmio para os invasores de terras indígenas, determinando que sejam indenizados em dinheiro pelas terras ilegalmente ocupadas que vieram a ser demarcadas após aquele prazo. Isto porque o parágrafo 6º do art. 231 da CF88, ao determinar nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, não prevê direito a indenização pela terra nua (muito menos em dinheiro), mas apenas quanto às benfeitorias, desde que derivadas de ocupação de boa-fé.

Dos elementos acima, chega-se à conclusão de que o conteúdo da PEC 215 impõe ao país um golpe legislativo contra direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição dos quais são titulares toda a nação e os grupos minoritários específicos protegidos pelo princípio jurídico da Proibição de Retrocesso em matéria socioambiental, além dos princípios da Separação Poderes, da Reserva de Administração, do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido, da Irretroatividade da Lei, da Segurança Jurídica e principalmente da Dignidade da Pessoa Humana.

7. O QUE DEMANDAM POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E SOCIEDADE CIVIL

Infelizmente, não é somente a iminência da aprovação da proposta inconstitucional da PEC 215 pela Câmara dos Deputados que aflige hoje os movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Conforme demonstrado, outras medidas capazes de desvirtuar completamente conquistas históricas abalam sobremaneira a estrutura do Estado Democrático de Direito na atual conjuntura.

Entidades de representação nacional de indígenas e quilombolas vêm se manifestando e denunciando, inclusive internacionalmente, a postura genocida do Estado brasileiro contra os povos originários e tradicionais, pondo em risco o patrimônio cultural e socioambiental da nação. A partir do desrespeito e ameaça de retrocesso de direitos e garantias fundamentais se promove uma escalada de violência que somente no ano de 2017 fez 65 vítimas fatais em conflitos no campo no Brasil²⁰.

Já no período entre 24 e 28 de abril de 2017, as mais de 4.000 lideranças indígenas de todo país reunidas no XIV Acampamento Terra Livre sob o lema “Demarcação Já!”, denunciavam “a mais grave e iminente ofensiva aos direitos dos povos indígenas desde a Constituição Federal de 1988, orquestrada pelos três Poderes da República em conluio com as oligarquias econômicas nacionais e internacionais”²¹. A Declaração final do acampamento alerta contra o desmantelamento das políticas públicas de saúde, educação e demarcação de terras indígenas, enfatizando os cortes orçamentários e de recursos humanos na FUNAI e a nomeação de notórios inimigos dos povos indígenas para sua gestão, com o intuito de promover o retorno da política assimilacionista e tutelar do período de ditadura militar.

Esta tentativa de integração, ultrapassada e incompatível com a Constituição, aparece também com a criação de um Grupo de Trabalho “com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas”. A mera mudança posterior da expressão “integração” para “organização”, mantendo a composição do GT formada quase exclusivamente por membros de órgãos de segurança e desprovido da presença ou consulta de qualquer instituição que atua com as comunidades indígenas e quilombolas, além da efetivação de um general para a presidência da FUNAI, foi denunciada em documento assinado por diversas entidades indígenas e indigenistas²².

O presidente alçado ao poder pelo golpe parlamentar/empresarial, Michel Temer, ameaçado por votações no Congresso Nacional que poderiam ter resultado na perda seu mandato por denúncias de corrupção, aprovou a institucionalização das 19 condicionantes estabelecidas pelo STF para o caso Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, na forma do Parecer nº 001/2017 da Advocacia Geral da União – AGU. Esta imoral negociação dos direitos indígenas e quilombolas em troca do apoio, sobretudo da bancada ruralista, nas casas legislativas, teve por efeito vincular a atuação de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal à tese do marco temporal e às demais condicionantes.

Na seara legislativa, o documento repudia, além da PEC 215, outras iniciativas que visam permitir atividades agropecuárias e florestais (PEC 187/2016) e aprovar a exploração e o aproveitamento de

20. <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/02/01/era-temer-ja-tem-mais-de-cem-assassinatos-porconflitos-agrarios/>. Acesso em 01 de mar de 2018.

21. <https://mobilizacaoanacionalindigena.wordpress.com/2017/04/27/povos-indigenas-unificam-suaslutas-em-defesa-de-seu-direitos/>. Acesso em 14 de jul de 2017.

22. <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/de-volta-ao-integracionismo>. Acesso em 14 de jul de 2017.

recursos minerais (PL 1610/1996) em terras indígenas, bem como flexibilizar ainda mais os procedimentos de licenciamento ambiental (PL 3729/2004). Às quais se somam a criação da Agência de Desenvolvimento do MATOPIBA e a conversão em lei da medida provisória que incentiva a grilagem e mercantilização das terras públicas (Lei nº 13.465/17), muitas das quais de ocupação centenárias por comunidades tradicionais.

Já a adoção da tese do marco temporal no judiciário, aplicada na 2ª Turma do STF sem abrir espaço à defesa das comunidades indígenas, é apontada pelos índios como forma de “anular terras indígenas já consolidadas e demarcadas definitivamente, privilegiando interesses ilegítimos de invasores e promovendo violentas reintegrações de posse, tudo sem qualquer respeito aos mais básicos direitos do acesso à justiça”²³.

Em outubro de 2017, a Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, junto a delegação composta pelas organizações de assessoria Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra – CPT, Justiça Global e Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) participaram de audiência no 165º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, onde questionaram o Estado Brasileiro acerca da não efetivação do direito constitucional quilombola ao território²⁴. As organizações da sociedade civil, além de alertar para o alarmante número de assassinatos de quilombolas no Brasil, denunciou que a se “seguir o ritmo atual de titulação de territórios quilombolas serão necessários ao INCRA ao menos 605 anos para titular todos os processos quilombolas instaurados no âmbito da autarquia agrária”.

Anunciaram também que este ritmo deve diminuir ainda mais com os cortes de orçamento para a desapropriação de terras e para a realização dos trabalhos de identificação, demarcação e titulação de territórios a cargo do INCRA. Enquanto as representações do Estado brasileiro presentes não apresentaram respostas concretas naquele momento, tampouco na reunião ampliada intermediada pela CIDH, ocorrida em Brasília, em novembro de 2017, com Ministérios e Secretarias pertinentes às temáticas apresentadas²⁵. Uma das questões que permanece sem resposta é quanto à declaração da Casa Civil da Presidência da República de que estariam suspensas as titulações até o julgamento da ADI 3239. Tema que retorna à pauta do movimento e organizações de apoio, após o STF decidir pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03 e pela não aplicação do marco temporal à demarcação dos territórios quilombolas.

As manifestações assinaladas demonstram que os movimentos sociais não se calam diante da catástrofe socioambiental instaurada com o racismo institucional e a clara opção do Estado brasileiro pelo apoio irrestrito às oligarquias agrárias e setores econômicos inimigos dos povos do campo. É, de fato, indiscutível que, com ou sem a aprovação de propostas como a PEC 215, só tendem a aumentar os conflitos e a violência já desmensurada contra as populações tradicionais, além da devastação ambiental de biomas como o Cerrado, caso não se mantenha vigilância no enfretamento ao projeto conservador e ultrapassado de nação, que leva uma política de extermínio aos verdadeiros responsáveis pela preservação da sociobiodiversidade no país.

Este é o motivo pelo qual a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado traz dentre seus objetivos o fortalecimento da identidade dos povos e comunidades tradicionais deste bioma e busca dar visibilidade ao seu papel de guardiões do seu patrimônio ecológico e cultural em luta contra os grandes projetos do agronegócio, da mineração e de infraestrutura, grilagem de terras e especulação fundiária, que servem uma política desenvolvimentista promotora de violências, degradação ambiental, trabalho escravo e desigualdades sociais e econômicas.

Seu lema “Sem Cerrado, Sem Água, Sem Vida”, reforça o papel central do Cerrado no abastecimento de água do país, manutenção de grandes aquíferos (Guarani, Bambuí e Urucuia) e formação e alimentação de grandes rios do continente (São Francisco, Tocantins e Araguaia), sem deixar de reconhecer a importância do também pouco protegido bioma Caatinga. Compreendendo que o combate a iniciativas como a PEC 215 e o apoio à aprovação da PEC 504 – que inclui Cerrado e Caatinga enquanto patrimônio nacional, submetendo o uso de seus recursos naturais à preservação do meio ambiente - são fundamentais à manutenção da biodiversidade e das culturas dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais brasileiros.

23. <https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/04/27/povos-indigenas-unificam-suas-lutas-em-defesa-de-seu-direitos/>. Acesso em 14 de jul de 2017.

24. <https://www.facebook.com/aatrba/posts/693446600857496>. Acesso em 01 de mar de 2018.

25. <http://conaq.org.br/noticias/nota-publica-em-repudio-a-postura-racista-do-estado-brasileiro/>. Acesso em 01 de mar de 2018.

SEM CERRADO
ÁGUA
VIDA **act:onaid**